



Câmara Municipal

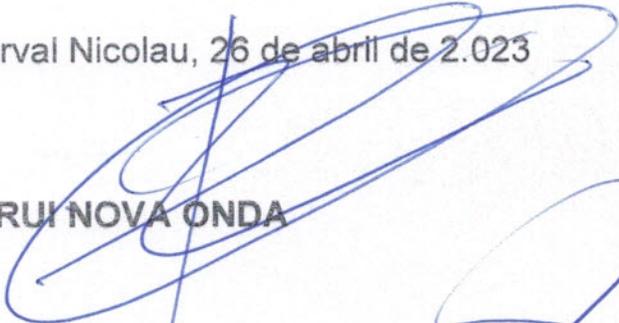
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

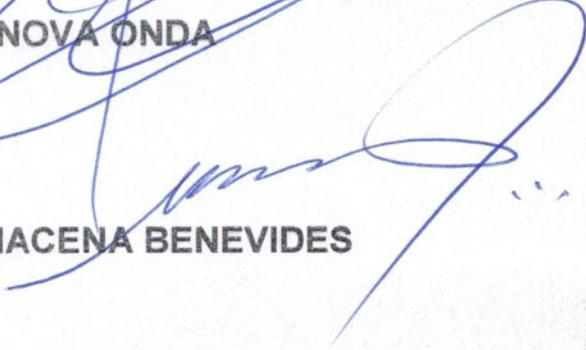
Projeto de Lei do Legislativo nº 218/2021 – *De autoria do Vereador Júnior da Van* – Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São João da Boa Vista a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, acompanhando o parecer jurídico exarado pela advogada da Casa, somos de parecer pela devolução da propositura ao autor, tendo em vista a ausência de assinatura do mesmo.

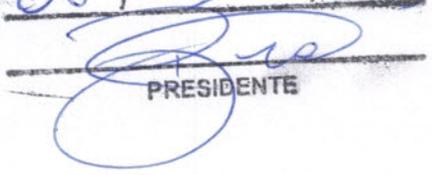
PARECER PELA DEVOLUÇÃO AO AUTOR

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de abril de 2.023


RUI NOVA ONDA


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

APROVADO

02/05/2023

PRESIDENTE


HELBREIZ MUNIZ

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça, Finanças e
Assistência Social

DATA, 04/10/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 218/2021

“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São João da Boa Vista a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São João da Boa Vista a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose, a ser realizada anualmente no mês de março, na semana que compreende o dia 13 (treze), quando se comemora o Dia Nacional da Luta contra a Endometriose

Parágrafo único. A Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose tem por objetivo:

- I - Dar visibilidade à problemática da Endometriose como doença com implicações médicas e sociais;
- II- contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;
- III- Incentivar a informação e conscientização das munícipes de todas as idades e classes sociais, para que procurem diagnóstico preciso e tratamento eficaz;
- IV- Incentivar o diagnóstico precoce, bem como o tratamento integral, oportuno e universal das munícipes;
- V- Incentivar a classe médica e acadêmica em saúde da cidade a discutir diagnóstico e tratamentos, bem como estudos dos desdobramentos da doença;
- VI - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde aos casos de Endometriose;
- VII- Acolher mulheres portadoras da doença, bem como divulgar ações terapêuticas, reabilitadoras e legais ligadas à Endometriose e seus desdobramentos;
- VII - Contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo dos serviços públicos para as portadoras de Endometriose;
- IX- Incentivar acesso democrático às implicações e informações sobre técnicas de diagnósticos, exames necessários e alternativas de tratamento, tanto em relação aos sintomas, à própria doença e sua possível cura, quanto aos relativos à possível infertilidade da mulher portadora.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com reuniões, audiências, palestras, campanhas, conferências, divulgações através de cartilhas, cartazes,

informativos, mídias sociais dentre outros, com o objetivo de conscientizar as mulheres com relação a mencionada doença.

§1º As palestras, conferências, audiências e reuniões, de que tratam o caput deste artigo, serão proferidas em Unidades de Saúde, na Câmara Municipal de São João da Boa Vista e/ou em Associações Comunitárias do Município.

§2º Durante o ano poderão ser desenvolvidas Campanhas e ações para dar continuidade à conscientização e educação ao tema.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar parcerias com Autarquias, Fundações, Câmara Municipal, Associações, Conselhos, Ongs. Órgãos Municipais, Estaduais e Federais e entidades privadas que atuem na área da Medicina para a realização das atividades elencadas no artigo anterior.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de sete milhões de mulheres brasileiras possuem endometriose e, 175 milhões de mulheres ao redor do mundo, com o tempo médio de dez anos para a descoberta da doença.

A endometriose é caracterizada pela presença de células semelhantes à do endométrio em outras partes do corpo, como ovários, intestinos, bexiga, chegando até órgãos como pulmão e coração, nos casos mais raros.

Os motivos para a ocorrência dessas células se alojarem em outros órgãos do corpo feminino ainda são estudados por especialistas, mas fatores como: baixa imunidade, alimentação inflamatória, estresse, situações emocionais, dentre outros, são elencadas como agravantes da doença.

Os estudos ainda indicam que, mulheres portadoras de endometriose estão mais propensas a desenvolver doenças autoimunes, como hipotireoidismo, asma, fibromialgia, lúpus, entre outras. De acordo com dados divulgados pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), 50% dos casos de infertilidade nas mulheres estão relacionados à endometriose.

Uma em cada dez mulheres sofrem com cólicas incapacitantes, hemorragias e anemias, dores crônicas nas costas e membros, dores durante a relação sexual; diarreia e dores intestinais, náuseas, hipersensibilidade, enxaquecas: sintomas estes que, dentre outros, muitas vezes são intensificados nos períodos menstruais e causam,

além de transtornos sociais e familiares, incapacidade para o trabalho preponderantemente durante alguns dias do mês.

Os sintomas da endometriose, implacáveis, vão muito além dos transtornos menstruais e, principalmente por levarem à incompreensão social e ao isolamento, muitas vezes, a doença tem reflexos emocionais e psiquiátricos nas portadoras, como a depressão, transtornos de humor e ideação suicida. Por prejudicar sobremaneira a qualidade de vida, a saúde emocional da mulher e de sua família, e por seu inegável impacto social, pois a doença acaba prejudicando a vida profissional e produtiva de milhões de mulheres, é que se justifica o empenho da municipalidade para que se incentivem ações de conscientização, educação, diagnóstico precoce e tratamento das mulheres portadoras, independentemente de sua idade ou classe social.

Acredita-se ser fundamental que se incentive, também, o grande número de acadêmicos e profissionais em saúde da cidade de São João da Boa Vista de forma que sejam incentivados estudos e debates sobre o tema de forma integrada — e propiciem CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO aqui um polo de acolhimento e tratamento, o qual só trará mais benefícios e campos de pesquisa para nossa cidade. Justifica-se, ademais, o empenho municipal porque o mundo clama pela conscientização sobre a Endometriose. Foi convenção internacionalmente o movimento “Yellow March” (ou “Março Amarelo”), ou, ainda, “Endomarch” — em português “Endomarço”, Em âmbito estadual existe a Lei 16.635 de 05 de janeiro de 2018, instituindo durante o mês de março a “Semana Estadual de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose” A escolha “não foi aleatória”: escolheu-se o dia 13 por ter acontecido nesta data, no Brasil, o primeiro evento “Endomarcha” (em referência ao “endomarço”). Por fim, estando plenamente demonstrada a necessidade e relevância da matéria, conto com os nobres Pares para aprovar o projeto.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de outubro de 2021.

**JÚNIOR DA VAN
VEREADOR-PSD**

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 26.171/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 218 que inclui a Semana Municipal da Conscientização e Educação sobre Endometriose no Calendário Oficial de Eventos.

II. A realização de eventos, bem como a escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de sua promoção, é matéria de interesse local e cabe à Municipalidade dispor sobre tais festividades, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Contudo, o Calendário Oficial de Eventos está vinculado à Administração Pública, de modo que o Poder Executivo é obrigado a articular e executar as ações alusivas às datas lá previstas. Assim, a matéria da proposição analisada, de iniciativa parlamentar, intervém na organização e no funcionamento da administração municipal, competência exclusiva do Prefeito, como prevê o art. 64, II, da Lei Orgânica do Município.

Tal interferência contraria o princípio da separação dos poderes e, portanto, incorre em inconstitucionalidade. Este entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II – Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, "durante o mês de julho de cada ano", "nas escolas públicas do Município", de "atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II

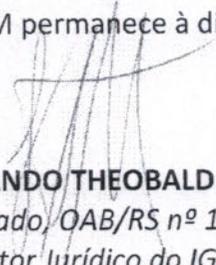


– promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos" – **Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento** – **Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração** (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021).

A fim de afastar o entrave indicado, sugere-se a simples supressão do termo "Calendário Oficial de Eventos" da redação do Projeto de Lei ou, alternativamente, a conversão da espécie legislativa para Indicação, nos termos do art. 163 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, em análise, desde que retificado, nos termos indicados no item II desta Orientação Técnica, adquire condições técnicas para tramitação legislativa e subsequente deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO
Advogado, OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no
CNPJ 44.031.051/0001-56

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 218/2021

***CONSIDERANDO** os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;*

***CONSIDERANDO** as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;*

***CONSIDERANDO** as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;*

***CONSIDERANDO** as disposições da LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui, acerca da propositura em epígrafe, observamos que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, em especial, do art. 162, inciso V, entre os requisitos para tramitação e apreciação de um Projeto de Lei, destaca-se a imprescindibilidade da(s) assinatura(s) do(s) autor(es), o

que não se vislumbra na propositura em epígrafe, que se encontra apócrifa, ou seja, sem a(s) assinatura(s) do(s) Autor(es) até a presente data, nos termos da certidão retro.

Art. 162. São requisitos dos projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

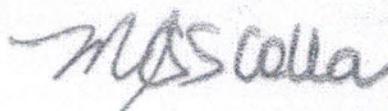
A exigência de assinatura em documentos apresentados ao Poder Público, no caso, a esta Casa de Leis, é um requisito fundamental para a validade e eficácia da propositura, uma vez que ela garante a autenticidade e a veracidade do documento e é requisito formal prévio, antes da apreciação se a matéria ou mérito da propositura apresenta-se legal, constitucional e regimental.

Portanto, é importante que o(s) autor(es) de propositura(s), ao apresentá-las ao Órgão Legislativo Municipal, observem rigorosamente a legislação vigente, em especial, o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, o qual, repisa-se, dispõe em seu art. 162, V, acerca da obrigatoriedade de assinatura do Projeto de Lei para garantir a sua validade e eficácia, bem como regular tramitação pelas Comissões desta Casa de Leis.

Em face do exposto, havendo vício formal – devidamente certificado pelo servidor responsável pela Secretaria Legislativa – apresentado pela propositura em epígrafe, sem analisar tecnicamente o mérito da propositura, é o parecer para a devolução do projeto ao autor, nos termos do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 26 de abril de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
OAB/SP n. 314.164

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911,
inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

CERTIDÃO Nº 044, DE 25 DE ABRIL DE 2.023

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO, Analista Legislativo da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CERTIFICA, por determinação do Presidente da Câmara Municipal, para os devidos fins, que

O Projeto de Lei do Legislativo nº 218/2021, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São João da Boa Vista a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências encontra-se sem a assinatura do autor até a presente data.


LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO
Analista Legislativo

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (25.04.2023)